



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000470-92.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada MARIA JOSÉ ALVES DE AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000470-92.2024.8.26.0286

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Maria José Alves de Amorim

Comarca: Itu - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Fernando França Viana

Voto nº 2925

APELAÇÃO. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Cabimento. Contrato elaborado de forma clara, dando a opção de contratar ou não os seguros facultativos. Entendimento do C. STJ e desta E. Corte. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 187/198, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a nulidade da cobrança dos seguros; e condenar o requerido ao ressarcimento à autora da quantia relativa àqueles encargos de R\$ 1.824,07, devidamente atualizada pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir da data da assinatura do contrato, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Pretende o requerido a reforma parcial da sentença para alteração do julgado, alegando ser devida a cobrança das tarifas de seguros, posto que pactuadas, estando devidamente informada no contrato assinado (fls. 224/243).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 250/263.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 278).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

Observa-se, de início, que o contrato celebrado entre as partes se submete às regras da Lei nº 8.078/90, consoante o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

E, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (artigo 51, IV).

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio da *pacta sunt servanda*.

Constava do contrato a opção de contratar os seguros ou não, conforme se verifica de fls. 35, item B5, 1/2/3. Nada impede, nesses casos, que o consumidor, descontente com a venda ou com a proposta do seguro, ou até mesmo tendo sua própria seguradora de preferência, opte pela opção de não contratação.

É forçoso destacar que o entendimento do C. STJ, fixado na tese repetitiva nº 972, é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento constitui-se em verdadeira venda casada apenas e tão somente quando de adesão obrigatória. Ou seja, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar, em cada caso, a presença de elementos que indiquem que o cliente não teve outra opção a não ser aderir a avença.

Nossa atual jurisprudência adota, como os dois principais elementos que indicam que o cliente teve sim a opção de aderir ou não ao contrato acessório, a existência dos campos “sim” e “não” no que tange à contratação de seguro prestamista no contrato de financiamento, e termo separado do contrato constando a adesão ao seguro, devidamente assinado.

Desse modo, no presente caso, não há se falar em venda casada, sendo forçoso reconhecer a liberdade de adesão ou rejeição.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro, bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4.(...) (TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, para o fim de julgar improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a autora a suportar os encargos processuais em sua integralidade, além dos honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, condenando a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios conforme exposto.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator